

# A DIMENSÃO AGROAMBIENTAL DA DIGNIDADE HUMANA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Antonio José de Mattos Neto 

Universidade Federal do Pará - UFPA 

Horacio de Miranda Lobato Neto 

Universidade Federal do Pará - UFPA 

**Contextualização:** A dignidade humana é fonte de direitos e visa garantir proteção integral à pessoa. Seu conteúdo é composto pelo valor intrínseco do ser humano, pela sua autonomia, pela garantia de um mínimo existencial e pelo reconhecimento do outro pelo outro, tendo função relevante e fundamental no atual modelo de Estado de Direito.

**Objetivos:** A partir disso, este artigo tem como objetivo analisar em que medida a dignidade humana é composta de uma dimensão agroambiental. Para tanto, propõe-se o estudo do conteúdo da dignidade humana, de suas dimensões tradicionalmente consagradas, para, na sequência, inaugurar a proposta de nova dimensão para a dignidade, a partir dos desafios que são postos perante a sociedade atual, especialmente no setor agroambiental.

**Métodos:** O método de abordagem adotado é o dedutivo, porque parte de premissa geral para uma situação particular. A pesquisa é exploratória, explicativa e qualitativa. Além disso, a técnica utilizada foi da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica.

**Resultados:** Ao final, concluiu-se que o aspecto agroambiental exerce influência e compõe a compreensão contemporânea de dignidade humana, sobretudo em razão das novas exigências para o exercício da realização de qualidade de vida: uma vida saudável e digna.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Dignidade humana; Dimensão agroambiental.

## LA DIMENSIÓN AGROAMBIENTAL DE LA DIGNIDAD HUMANA EN LA SOCIEDAD CONTEMPORÁNEA

**Contextualización:** La dignidad humana es fuente de derechos y tiene por objeto garantizar la protección integral de la persona. Su contenido está compuesto por el valor intrínseco del ser humano, su autonomía, la garantía de un mínimo existencial y el reconocimiento del otro por el otro, teniendo un papel relevante y fundamental en el actual modelo de Estado de Derecho.

**Objetivos:** A partir de ello, este artículo tiene como objetivo analizar en qué medida la dignidad humana se compone de una dimensión agroambiental. Para ello, se propone estudiar el contenido de la dignidad humana, sus dimensiones tradicionalmente consagradas, para, en la secuencia, inaugurar la propuesta de una nueva dimensión de la dignidad, a partir de los desafíos que se plantean en la sociedad actual, especialmente en el sector agroambiental.

**Método:** El método de enfoque adoptado es deductivo, porque parte de una premissa general para una situación particular. La investigación es exploratoria, explicativa y cualitativa. Además, la técnica utilizada fue la documentación indirecta, a través de la investigación bibliográfica.

**Resultados:** Al final, se concluyó que el aspecto agroambiental ejerce influencia y compone la comprensión contemporánea de la dignidad humana, principalmente debido a los nuevos requisitos para el ejercicio de la realización de la calidad de vida: una vida sana e digna.

**Palabras clave:** Derechos humanos; Dignidad humana; Dimensiones agroambiental.

## THE LAND-ENVIRONMENTAL DIMENSION FOR HUMAN DIGNITY IN CONTEMPORARY SOCIETY

**Contextualization:** Human dignity is a source of rights and aims to ensure full protection to the person. Its content is composed of the intrinsic value of the human being, its autonomy, the guarantee of an existential minimum and the recognition of the other by the other, having a relevant and fundamental role in the current model of the Rule of Law.

**Objectives:** Thus, this article aims to analyze the extent to which human dignity is composed of an land-environmental dimension. It is proposed to study the content of human dignity, its traditional dimensions, those already consecrated, then to study the proposal for a new dimension for dignity, especially in view of the challenges that are posed to contemporary society.

**Method:** The method of approach adopted is the deductive one, because it starts from a general premise for a particular situation. The research is exploratory, explanatory and qualitative. In addition, the technique used was indirect documentation, through bibliographic research.

**Results:** Finally, it was concluded that the land-environmental aspect influences and composes the contemporary understanding of human dignity, mainly due to the new demands for the exercise and realization of a healthy and dignified life.

**Keywords:** Human rights; Human dignity; Land-environmental dimension.

---

## INTRODUÇÃO

A atual complexidade das demandas surgidas em meio à sociedade contemporânea desafia o consagrado modelo de Estado de Direito. A pluralidade de valores e os conflitos de interesses exigem o redesenho do projeto democrático<sup>1</sup>. Para tanto, racionalidade e faticidade devem permear o novo regime de organização política (democrática na sua essência e preocupada com o valor solidariedade<sup>2</sup>).

Nesse particular, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) contemplou o novo desenho de Estado de Direito ao prescrever sua estrutura fundamental sustentada em princípios que objetivam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, com a erradicação da pobreza, da redução das desigualdades sociais e regionais, tudo para fins de promover o bem-estar de todos, sem qualquer forma de discriminação.

A dignidade humana, compreendida como fonte de direitos não enumerados e que objetiva assegurar proteção integral à pessoa, tendo como conteúdo o valor intrínseco do ser humano, a sua autonomia, a garantia de um mínimo existencial e o reconhecimento do outro pelo outro, desempenha papel relevante e indispensável nesse modelo de Estado<sup>3</sup>.

Dentro desse contexto, a degradação ambiental e os riscos ecológicos (mudanças climáticas por exemplo) que vêm sendo observados e confirmados pela ciência ao longo do tempo, assim como também os problemas agrários (acesso à terra, despejos forçados, inclusive de povos tradicionais, (in)segurança alimentar, etc.), atingem diretamente a vida das pessoas e as relações comunitárias, e, por isso, têm o poder de comprometer o bem-estar individual e coletivo.

Nesse sentido, o que se propõe neste ensaio é analisar alguns aspectos relacionados a essas questões, inserindo o elemento agroambiental no conjunto normativo-conceitual que constitui a dignidade humana, até porque, cada vez mais diante da realidade que se impõe, mostra-se inevitável para a concretização do bem viver individual e social, a garantia do bem-estar agroambiental, promovendo vida saudável e digna, com qualidade ecológica, climática e acesso à terra.

Por isso o problema que se busca responder neste artigo é: em que medida e em

---

<sup>1</sup> O modelo de regime democrático (representativo) tradicional vem sendo questionado em diversos países do mundo e suas estruturas abaladas. Eleições vêm sendo colocadas sob suspeita por (pseudos) líderes políticos. O regular funcionamento de instituições está sendo submetido à prova. O discurso extremista, radical, segregador e violento ganha cada vez mais espaço.

<sup>2</sup> MATTOS NETO, Antônio José. **Estado de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 146.

<sup>3</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 89.

que sentido a dignidade humana é composta de uma dimensão agroambiental?

A abordagem iniciará com a análise da moderna concepção de dignidade humana e o seu conteúdo. Essa análise partirá das bases filosóficas de Immanuel Kant, que desempenha forte influência sobre a atual compreensão de dignidade e irradia suas lições sobre diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil.

Em seguida, tratar-se-á das dimensões clássicas da dignidade humana, mais especificamente a dimensão biológica, a dimensão comunitária ou social e a dimensão histórico-cultural, definindo cada uma delas e suas respectivas relevâncias para o estabelecimento do conteúdo material da dignidade.

A partir desse quadro, abordar-se-á detalhadamente a dimensão agroambiental, dividindo-a em dois aspectos: (a) o ecológico (ou ambiental) e (b) o agrário, com todas as suas características e elementos que os compõem, sem descuidar de apontar a sua possível realização prática para cada pessoa e, sobretudo, indicando em que medida e em que sentido exatamente eles integram a atual compreensão de dignidade humana.

As hipóteses do estudo são: (a) a dignidade humana é conceito multifacetado cujas camadas de dimensão são reveladas de acordo com as exigências da transformação da vida social; (b) a garantia de respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e acesso justo e equitativo à terra e demais bens ambientais, bem como respeito aos direitos fundamentais são premissas para vida digna; (c) necessidade de promoção de meios pelo Estado e sociedade em geral para alcançar vida digna com autonomia, segurança e garantia de direitos básicos; (d) A proteção aos biomas, a sustentabilidade ambiental resguardam a dignidade das populações tradicionais que tem modo de vida dependente dos recursos naturais.

O método de abordagem adotado será o dedutivo, porque parte da premissa geral da dignidade humana para focar uma situação particular que é, justamente, a dimensão agroambiental dessa dignidade, construindo afirmações e investigando se elas podem, ou não, ser aplicadas à hipótese. Além disso, a pesquisa será do tipo exploratória, explicativa e qualitativa. A primeira porque o campo de estudo da dimensão agroambiental da dignidade humana ainda é pouco discutido no meio científico. Será do tipo explicativa, eis que fará a análise pormenorizada do fenômeno da dimensão agroambiental da dignidade humana. Será qualitativa, uma vez que se pretende realizar a análise do conteúdo que vem sendo desenvolvido sobre dignidade humana, abordando discursivamente eventuais lacunas e propondo inovações nesse campo de conhecimento.

A técnica de pesquisa utilizada é o da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, com utilização de livros, trabalhos acadêmicos e periódicos que tratam dos assuntos a serem abordados, sem se descuidar da jurisprudência pertinente.

Acredita-se que a importância deste artigo se revela não apenas na apresentação de estudo sobre dignidade humana, mas também pelo fato de sugerir uma nova compreensão acerca da matéria, inclusive propondo novos elementos para sua composição diante dos desafios que se lançam à sociedade contemporânea.

## 1. A DIGNIDADE HUMANA E SEU CONTEÚDO

A moderna concepção de dignidade humana tem as suas bases filosóficas assentadas no pensamento de Immanuel Kant, segundo o qual o ser humano não pode ser utilizado como objeto para a satisfação alheia. Em qualquer relação ele deve ser visto como sujeito, com um fim em si mesmo, o que está diretamente relacionado à ideia de autonomia, liberdade, razão prática e autodeterminação, todas próprias à condição humana<sup>4</sup>.

De acordo com essa concepção, o homem não tem apenas e tão somente um valor relativo, um preço, mas sim um valor intrínseco, uma dignidade. E, assim, como manifestações da concepção Kantiana de dignidade surgem a proteção ética e jurídica do ser humano contra qualquer tentativa de coisificação, conferindo-lhe respeito a sua condição de sujeito.

Refletindo esse pensamento, o Estado existe em razão da pessoa humana e, por isso, é a finalidade primeira e última da atividade estatal. Alinhada a esse postulado, a CRFB/88 trouxe a dignidade da pessoa humana<sup>5</sup> como princípio fundamental<sup>6</sup> (art. 1º) e que se constituiu em matriz axiológica do ordenamento jurídico nacional. É a partir dela que todos os demais princípios e regras projetam o seu valor e é também a partir dela que o Estado de Direito brasileiro se ergueu.

Em outros ordenamentos jurídicos mundo afora, a dignidade humana também

---

<sup>4</sup> KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**: princípios metafísicos da doutrina do direito. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004. p. 28.

<sup>5</sup> No presente trabalho dignidade humana e dignidade da pessoa humana serão utilizadas como expressões sinônimas. Entretanto, vale dizer, que existem pensadores que estabelecem uma distinção entre elas. Para Sarlet, por exemplo, dignidade humana se refere a todos os seres humanos, independentemente de sua condição pessoal, sendo, portanto, reconhecida a todos. Quando se utiliza a expressão dignidade da pessoa humana, todavia, realiza-se uma consideração concreta, tendo em conta o contexto do desenvolvimento social e moral do indivíduo (SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, v. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf). Acesso em: 13 jan. 2023).

<sup>6</sup> Sarlet defende a ideia de que o constituinte brasileiro de 1988 não incluiu a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, elevando-a à condição de princípio (e valor) fundamental (art. 1º, inciso III, da CR/88). Sarlet lembra, porém, que há aqueles que questionam esse enquadramento, a exemplo de José Afonso da Silva para quem a dignidade da pessoa humana não se trata de um princípio constitucional fundamental e sim de um valor supremo e fundante de toda a ordem jurídica, social e política, verdadeira base da vida nacional (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 79).

desempenha papel importante, funcionando como verdadeira fonte adicional de direitos, de onde emana outros tantos mais específicos e, às vezes, não catalogados expressamente em Texto Legal.

Em Israel, por exemplo, como não há instrumentos normativos tutelando direitos fundamentais, a dignidade humana desempenha essa função e, assim, ela fundamenta e protege a igualdade, a liberdade de expressão, mínimo existencial, dentre outros direitos. Na Alemanha e África do Sul, a dignidade humana também é fonte de posição jurídica de vantagem e independente de outros direitos enumerados e positivados. Nos Estados Unidos, Canadá, França e Espanha, por sua vez, embora não se admita a invocação da dignidade humana como um direito autônomo ou como fonte de direitos não positivados, há o seu reconhecimento, com destaque no campo hermenêutico<sup>7</sup>.

No direito internacional, qualifica-se a dignidade como fundamento dos Direitos Humanos, o que é facilmente identificável a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos preâmbulos de dois dos mais importantes tratados da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a matéria, especificamente o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. Os direitos lá contemplados decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.

A dignidade humana tem, portanto, como objetivo principal promover a proteção integral da pessoa e, por isso, urge gozar de elasticidade dimensional para bem promover o papel que lhe é inerente. Ao lado dessa característica, é importante a definição do seu conteúdo material. Para Sarmento<sup>8</sup>, os componentes da dignidade humana são o valor intrínseco da pessoa, a igualdade, a autonomia, o mínimo existencial e o reconhecimento do outro pelo outro,

Dessa compreensão, emergem, *prima facie*, os seguintes componentes do princípio da dignidade da pessoa humana: o valor intrínseco da pessoa, que veda a sua instrumentalização em proveito de interesses de terceiros ou de metas coletivas; a igualdade, que implica a rejeição das hierarquias sociais e culturais e impõe que se busque a sua superação concreta; a autonomia, tanto na sua dimensão privada, ligada à autodeterminação individual, como na pública, relacionada à democracia; o mínimo existencial, que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e o reconhecimento, que se conecta com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas.

De outro lado, todavia, a dignidade da pessoa humana não possui natureza absoluta<sup>9</sup> e, por isso, em determinadas situações – justificadas à exaustão- está sujeita a

---

<sup>7</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. p. 86-87.

<sup>8</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. p. 92.

<sup>9</sup> Há, todavia, algumas concretizações da dignidade que são absolutas. Um exemplo disso é a vedação da tortura. Outro exemplo é o direito de não ser escravizado.

eventuais restrições e ponderações.

Pois bem, considerando o conteúdo conferido ao princípio da dignidade humana, projetam-se diversos direitos fundamentais, sejam eles de natureza negativa ou positiva<sup>10</sup>, e que podem ser reclamados junto ao Estado ou mesmo frente a particulares<sup>11</sup>.

É a partir do reconhecimento do princípio da dignidade humana que se constrói posições jurídicas subjetivas e objetivas que têm a função de proteger e tutelar a condição existencial humana contra violações ao seu âmbito de proteção, garantindo assim o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um<sup>12</sup>.

Mas para além do conteúdo da dignidade, referente ao seu aspecto material, há também as dimensões que a compõem e que dizem respeito a diferentes níveis de análises dos elementos antecedentes e que fundamentam o seu próprio conteúdo. E é exatamente isso que será estudado na próxima seção deste trabalho.

## 2. AS DIMENSÕES TRADICIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana significa a própria afirmação dos Direitos Humanos, consequência das mais variadas lutas estabelecidas em busca do reconhecimento de diferentes modos de vida. Ela não se resume à condição biológica, afinal seu conteúdo vem sendo construído ao longo do tempo, a partir de valores culturais e necessidades humanas incorporadas durante o avanço da humanidade<sup>13</sup>.

A noção de dignidade humana, diante da heterogeneidade das pessoas e da própria riqueza da vida, é formada por uma gama de fundamentos e de manifestações que, mesmo diferenciadas entre si, guardam um fio condutor que os entrelaçam, e que se expressam de maneira evolutiva em ciclos periódicos, os quais podem ser chamados de dimensões da dignidade. Nesse sentido, pode-se dizer que além da dimensão biológica, a dignidade humana é composta também por outras dimensões, a exemplo da comunitária ou

---

<sup>10</sup> Os direitos de caráter negativo possuem natureza defensiva, enquanto que os de caráter positivo são de natureza prestacional. Os primeiros estão ligados aos direitos humanos de 1<sup>a</sup> dimensão, enquanto que os segundos se relacionam com os Direitos Humanos de 2<sup>a</sup> dimensão.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 112.

<sup>12</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 33.

<sup>13</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. **El proceso cultural**: materiales para la creatividad humana. Sevilha: Aconcagua Libros, 2005. p. 18.

social e da histórico-cultural<sup>14</sup>.

Pois bem, na dimensão comunitária ou social, todas as pessoas são reconhecidas como iguais e por isso a dignidade não pode ser realizada única e exclusivamente num indivíduo, devendo ser garantida e conferida a todos os membros da comunidade humana, à medida que todos são integrantes de uma única realidade político-estatal<sup>15</sup>.

Noutras palavras, pela dimensão comunitária há a necessidade de respeito pelo outro indivíduo, que pode ser representado pelo conjunto de deveres e direitos correlativos e indispensáveis ao florescimento humano. Todas as pessoas são reconhecidas como iguais em dignidade e direitos e convivem em comunidade<sup>16</sup>.

Ora, é fácil perceber, portanto, que o adequado reconhecimento pelo outro é essencial e indispensável para que cada um possa desenvolver livremente a sua personalidade e suas capacidades, proporcionando-lhe vida digna. O não reconhecimento (seja pelo Estado, seja pelo particular) oprime, cria hierarquias, frustra a autonomia e provoca sofrimento<sup>17</sup>.

Nessa quadra, desponta o princípio da solidariedade, à medida que a dignidade humana se exerce com e para com o outro, o que demonstra a característica relacional entre o indivíduo e a sociedade, que, em última análise, expõe o compromisso de construção, tanto do Estado quanto do particular, de uma dignidade para todos. A dignidade humana não se completa na simples existência de um ser, ela também depende da relação com o outro<sup>18</sup>.

A dimensão histórico-cultural, por seu turno, tem a ver com a condição de categoria axiológica aberta da dignidade humana, que lhe confere a característica de mutabilidade e que não pode ser conceituada de modo não modificável ao longo do tempo. A dignidade humana precisa refletir a pluralidade e a diversidade de valores das sociedades em determinado momento histórico e, por isso, seu conceito está em permanente construção<sup>19</sup>.

É nessa perspectiva que a dimensão histórico-cultural da dignidade surge, resultado da luta da humanidade ao longo dos anos, e que, certamente, complementa e

---

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. p. 372.

<sup>15</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 33.

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 62.

<sup>17</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. p. 241-242.

<sup>18</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Vida digna: direito, ética e ciência. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004. p. 78.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. p. 373.

interage com as outras dimensões.

Nesse particular, Häberle defende a ideia de que a dignidade humana é o princípio “antropológico cultural” da comunidade estatal e afasta qualquer tentativa de conceituação absoluta (fechada) da categoria, pois acredita que sua definição possui um parâmetro cultural relativo, situando-se num dado contexto de tempo e de espaço que influencia diretamente no seu conteúdo normativo<sup>20</sup>.

A dimensão histórico-cultural, portanto, permite a modificação e adaptação do conceito de dignidade a partir de novos delineamentos culturais que balizam cada momento histórico da humanidade, assim como também leva em consideração as condições culturais particulares de determinada comunidade na composição do seu conteúdo.

Ela (dimensão histórico-cultural) visa a enquadrar no seu âmbito protetivo novos elementos e valores que passam a ser justificados no espaço de atuação da sociedade, estabelecendo íntima relação com o conteúdo das reivindicações sociais, compondo o substrato da dignidade, a partir desses novos valores.

E é exatamente a partir dessa perspectiva que exsurge a questão agroambiental como componente da dignidade humana. Afinal, especialmente no último quarto do século XX, Constituições de diversos países<sup>21</sup>, bebendo da mesma fonte do Direito Internacional, em que se formou uma rede de Convenções e Declarações sobre a proteção ambiental<sup>22</sup>, abertas à emergência da cultura ambientalista e dos valores agroecológicos no atual campo político-jurídico, consagraram o direito de acesso à terra e ao ambiente saudável e equilibrado como direito fundamental, reconhecendo-os, portanto, essenciais para o desenvolvimento humano em grau adequado à dignidade que lhe é própria.

Nos dias de hoje, dentro do espaço de atuação da sociedade e dado o conteúdo das reivindicações sociais, exige-se um patamar mínimo de qualidade agroambiental para a realização da vida humana em níveis dignos e para aquém do qual a dignidade humana estaria sendo violada no seu núcleo essencial.

Assim, é imperiosa a análise detalhada do aspecto agroambiental, seu conteúdo,

---

<sup>20</sup> HÄBERLE, Peter. **Libertad, igualdad, fraternidad**: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional. Tradução de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Editorial Trotta, 1998. p. 45.

<sup>21</sup> Sarmento lembra que a Constituição portuguesa (1976), a constituição espanhola (1978) e a constituição do Brasil (1988), todas fazem referência ao meio ambiente. Mais recentemente, já no século XXI, mais precisamente no ano de 2008, a Constituição do Equador também deu destaque à proteção ambiental (SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. p. 79).

<sup>22</sup> A exemplo da Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972), a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) e a Declaração e Programa de Ação de Viena, promulgada na 2<sup>a</sup> Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993).

reflexos e influências sobre a dignidade humana, o que será feito a seguir.

### 3. DIMENSÃO AGROAMBIENTAL DA DIGNIDADE HUMANA

Inicialmente, há de se esclarecer o porquê da escolha do termo científico-acadêmico agroambiental – e a justificativa de sua própria criação. É que a partir dos novos ventos soprados no direito contemporâneo cristalizando axiologicamente os direitos humanos e a democracia no Estado de Direito, a questão agrária assumiu nova feição e passou a ser compreendida vinculadamente à questão ambiental, eis que o agrário e ambiental estão umbilicalmente vinculados, pois a matéria agrária é intrínseca à ambiental (ex. terra, ar, água, solo, subsolo) e dela dependente, em obediência às normas ambientais. Portanto, a expressão agroambiental é uma síntese adequada e correta ao significado emprestado ao conceito hodierno<sup>23</sup>.

Nesse sentido, a dimensão agroambiental da dignidade pode ser subdividida didaticamente em duas partes: a ecológica ou ambiental e a agrária.

O aspecto ecológico ou ambiental diz respeito à qualidade do meio ambiente e do clima onde a vida humana se desenvolve. Alarga, portanto, o conteúdo da dignidade para um modelo em que a segurança ambiental e climática são relevantes e indispensáveis, sobretudo na atual sociedade de risco<sup>24</sup>, onde os problemas ecológicos e climáticos, para além de ameaçarem a qualidade da vida, põem em xeque a própria sobrevivência da espécie humana.

O aspecto agrário da dimensão agroambiental, por sua vez, está ligado a dois pilares, um de caráter econômico e outro de caráter social, mas ambos se relacionam diretamente ao direito à terra como bem de produção, sem desprezar, contudo, sua característica de territorialidade e pertencimento, sempre tendo em conta a construção de uma comunidade com justiça social e de respeito à cultura e ao costume dos diferentes povos tradicionais<sup>25</sup>.

O acesso e o controle sobre a terra são fundamentais para que as pessoas possam

---

<sup>23</sup> MATTOS NETO, Antonio José. **Curso de direito agroambiental brasileiro**. 2º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2024. p. 6.

<sup>24</sup> De acordo com Beck, na sociedade de risco a forma como os riscos são distribuídos não respeita diferenças sociais, econômicas ou geográficas. Afeta todas as nações e classes sociais. Não respeita fronteiras de nenhum tipo. A ciência não é capaz de controlar os riscos que contribuiu para criar e que resultam em consequências ruins para a saúde humana e para o meio ambiente, algumas delas, inclusive, desconhecidas a longo prazo e quando descobertas tendem a ser irreversíveis. Exemplos desses riscos são os ecológicos, os químicos, os nucleares, os genéticos, os industriais e, até mesmo, os econômicos (BECK, Ulrich. **Sociedade de risco** – rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011).

<sup>25</sup> ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. **Derecho agrario contemporáneo**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá editora, 2013. p. 76.

viver com dignidade. A negação a esse acesso potencializa para determinadas pessoas ou grupos a diminuição de suas condições socioeconômicas, de oportunidades, de possibilidades, e, assim, os torna mais vulneráveis, de modo a consolidar hierarquias sociais, econômicas e de gênero, dificultando, e até mesmo impedindo, a plena efetivação da dignidade humana em sua completude<sup>26</sup>.

Nessa mesma linha de consideração, Holston acredita que a propriedade (o acesso à terra, mais precisamente) permite o estabelecimento de uma relação íntima com as “qualificações fundamentais da cidadania”<sup>27</sup>, dentre elas a dignidade.

Assim, está imune a dúvidas que o acesso à terra se constitui como direito humano, até porque é nela que, em grande parte, se garante a segurança alimentar, o direito à moradia e ao desenvolvimento, além de conferir segurança econômica a quem a possui e nela trabalha<sup>28</sup>.

Dito isso, merece destacar que as dimensões da dignidade se apresentam numa lógica evolutiva à medida em que os direitos liberais e os direitos sociais compunham o conteúdo da dignidade humana e atualmente o catálogo foi ampliado para contemplar, também, os direitos de solidariedade.

Aliás, o surgimento desse valor repercute diretamente na dimensão agroambiental da dignidade. Diante do processo de globalização, notadamente no campo econômico em que se descuida ou, até mesmo, se abandona o ser humano, surge o movimento de solidariedade que constitui a incorporação, na consciência internacional, de valores e princípios de conteúdo ético e axiológico voltados para estabelecer uma série de direitos inalienáveis. Em outros setores da vida, a solidariedade é chamada em apelo, o que se tornou globalmente evidente com a construção dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>29</sup>, dentre os quais a solidariedade é o fio condutor transversal nos ODS 1 sobre Erradicação de Pobreza, ODS 2 sobre Fome Zero e Agricultura Sustentável, ODS 10 sobre Redução das Desigualdades, ODS 17 sobre Parcerias e Meio de Implementação.

---

<sup>26</sup> GELBSPAN, Thea; PRIOSTE, Fernanda G. V. **Terra na luta por justiça social**: direitos humanos e as estratégias de movimentos sociais. Curitiba: Editora Terra de Direitos, 2013. p. 20.

<sup>27</sup> Segundo Holston, além da dignidade, também são qualificações fundamentais da cidadania: liberdade, capacidade, respeito e senhorio de si (HOLSTON, James. **Cidadania**: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 159).

<sup>28</sup> GILBERT, Jérimié. Direito à terra como Direito Humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 10, n. 18, p. 121-143, jun. 2013.

<sup>29</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasil: ONU Brasil, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 13 jan. 2024.

### 3.1 A qualidade ambiental como elemento integrante da Dignidade Humana

Não apenas a integralidade da dignidade está ameaçada pela conduta humana e pelos instrumentos tecnológicos da sociedade contemporânea, a própria existência da vida, da maneira como a conhecemos hoje, está em risco.

O uso de tecnologias muitas vezes coloca o ser humano como objeto para a realização de determinadas práticas, negando, desse modo, a sua condição de fim em si mesmo contemplada pela ideia *Kantiana* de dignidade. O avanço científico não possibilitou que a produção se voltasse para favorecer o ser humano, como seu fim último. Pelo contrário, a Ciência o coisificou e fez com que o ser humano se voltasse para a Ciência<sup>30</sup>.

Aliado a isso, não se pode olvidar que o avanço do conhecimento científico possibilitou a alteração na relação de forças existentes entre ser humano e natureza, de sorte que se há algum tempo a capacidade de intervenção humana no meio natural era limitada, hoje essa interferência assumiu proporção e impacto significativos, a ponto de se afirmar que essa métrica foi invertida. Atualmente, a sociedade humana, considerando as ferramentas tecnológicas que estão a sua disposição, detém o poder de modificação e alteração das condições naturais, expondo a risco concreto a sua própria sobrevivência<sup>31</sup>, cujo efeito maior é a mudança climática.

E, além da capacidade de interferência que a ação humana hoje tem sobre as condições naturais, é preciso registrar também que os efeitos dessa ação não ficam mais restritos ao momento presente, ao momento atual. Eles se projetam no tempo, para o futuro, a exemplo de substâncias químicas, como agrotóxicos, e medicamentos, exemplo da talidomida, os quais, na época em que foram lançados no mercado, tinham efeitos deletérios desconhecidos ou com conhecimento científico impreciso ou insuficiente, e posteriormente foram proibidos devido aqueles efeitos danosos que passaram a ser conhecidos, prejudiciais à saúde, à vida humana e ao ambiente natural<sup>32</sup>. Somem-se as mudanças climáticas cujos efeitos danosos à humanidade e ao meio ambiente se protraem no tempo com consequências às gerações futuras.

Por isso, dadas as incertezas e inseguranças criadas pela sociedade contemporânea é preciso haver uma transição da ética da liberdade para a ética da

---

<sup>30</sup> Importante exemplo da coisificação do ser humano pela Ciência foi o processo inicial de vacinação contra a COVID-19. Não se pode esquecer que houve uma explícita desproporcionalidade na distribuição dessas vacinas entre nações ricas e pobres. Valeu, mais uma vez, o poderio econômico sobre a dignidade humana.

<sup>31</sup> Os trágicos rompimentos das barragens de rejeito nas cidades mineiras de Mariana (2015) e Brumadinho (2018) são exemplos do aumento exponencial da capacidade de intervenção humana na natureza.

<sup>32</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 59.

responsabilidade, em que a prudência deve pautar a ação humana, até mesmo para garantir a continuidade da vida em patamares dignos<sup>33</sup>.

A bem da verdade, essa nova ética tem a ver com a atual complexidade da ação humana sobre a natureza, que deve ser dirigida e conduzida pelo elemento responsabilidade, sempre tendo em vista as consequências da ação do homem sobre o meio natural. A dignidade humana não pode ser apartada da qualidade do ambiente e do clima; justo o contrário: a qualidade ambiental e climática é parte integrante do todo dignidade humana, afinal, a qualidade de vida do ser humano depende de padrões mínimos exigidos para o desenvolvimento pleno da existência humana, em um ambiente e clima que sejam qualitativamente saudáveis à humanidade<sup>34</sup>.

A qualidade saudável do ecossistema e a sustentabilidade dos recursos naturais são inerentes da capacidade das populações tradicionais viverem dignamente. O desequilíbrio ambiental, o desmatamento, a contaminação terrestre, aquática ou do ar, o desaparecimento da biodiversidade, não apenas afetam a produtividade da terra, mas também comprometem a saúde e o bem-estar dos grupos populacionais que delas dependem. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano e um imperativo para a manutenção da dignidade, em particular para as pessoas cujas vidas estão intrinsecamente ligadas ao meio ambiente natural.

Neste ponto, destaca-se que atualmente o direito à vida deve ser conceituado de maneira estendida (e não com conteúdo fechado), de modo a abraçar os seus mais variados aspectos (biopsíquico, moral e político) e capaz de proteger a “ampliação dos horizontes do viver humano”<sup>35</sup>.

Nessa perspectiva, a qualidade do ambiente<sup>36</sup> e do clima<sup>37</sup> passam a ser

---

<sup>33</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 72.

<sup>34</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 61.

<sup>35</sup> ROCHA, Carmen Lúcia de Antunes. Vida digna: direito, ética e ciência. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). **O direito à vida digna**. p. 14.

<sup>36</sup> A Lei nº 6.938/81, buscando assegurar a proteção da dignidade humana, prevê no seu artigo 2º que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. E, além disso, o conceito de ambiente acolhido pelo referido texto normativo, no seu artigo 3º, I, deixa claro a sua essencialidade ao pleno desenvolvimento da vida humana. (BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 11 jan. 2024).

<sup>37</sup> A Lei nº 12.187, de 29/12/2009 institui a Política Nacional sobre Mudança Climática e tem como foco central proteger a humanidade, inclusive futura, e os sistemas natural e climático dos impactos das mudanças do clima. (BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC; altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em:

componente importante do conceito de direito à vida, contemplando, assim, uma dimensão existencial plena para o desenvolvimento da personalidade humana. O meio natural guarda íntima relação com a vida humana e, até por isso, há a vinculação de um ambiente ecologicamente equilibrado ao direito de personalidade<sup>38</sup>.

A aproximada relação entre dignidade humana e direito da personalidade é estabelecida à medida que ambos pretendem promover a vida humana de maneira integral e qualificada. Não há dúvidas de que os direitos da personalidade buscam, em última análise, a dignidade humana e têm como pressuposto condições mínimas de existência, capazes de proporcionar o gozo pleno do desenvolvimento físico e psíquico do ser humano<sup>39</sup>.

Nessa trilha de raciocínio, Sendin<sup>40</sup>, analisando o Código Civil Português, posiciona o direito ao ambiente como direito de personalidade, independente do direito à saúde e dos direitos patrimoniais, pontuando sua justificativa na necessidade da existência de um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado, ambos elementos fundamentais para o desenvolvimento integral da personalidade humana.

No direito brasileiro, normas como as que se extraí do artigo 225 da CRFB/88<sup>41</sup> consagram que também se abrigou o direito ao ambiente como um direito de personalidade e, portanto, inerente à dignidade humana.

No sistema constitucional brasileiro, o direito ao ambiente saudável e ecologicamente equilibrado integra o rol de direitos de personalidade, seja pela positivação expressa (como no artigo acima destacado ou por outros espalhados pelo restante do Texto Constitucional) ou implícita, ou ainda pela legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei nº 6.938/81 e Lei 12.187/09. Não há dúvida, pois, que a qualidade ambiental e climática mantém vinculação direta com os direitos da personalidade, funcionando verdadeiramente como uma nova projeção da dignidade humana.

Em outra parte, é importante anotar que o direito fundamental ao ambiente e ao clima (com proteção ambiental e climática) também possui vinculação estreita com a garantia dos direitos fundamentais sociais, considerando que o gozo desses últimos (a exemplo da

---

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm). Acesso em: 11 jan. 2024).

<sup>38</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 62-69.

<sup>39</sup> MILARÉ, Édis; LOURES, Flávia Tavares Rocha. Meio ambiente e os direitos da personalidade. **Revista de Direito Ambiental**, n. 37, p. 11-27, jan./mar. 2005.

<sup>40</sup> SENDIN, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através de restauração natural. Coimbra: Coimbra editora, 1998. p. 36-38.

<sup>41</sup> Diz o artigo 225 da CR/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

saúde, moradia, alimentação, educação e etc.) em níveis adequados, do ponto de vista constitucional, se relaciona diretamente a condições ambientais e climáticas favoráveis, como o acesso ao saneamento básico, à alimentação livre de contaminação química, direito à habitação decente e segura, dentre outras condições.

Cançado Trindade, por exemplo, sabedor dessa íntima relação, amplia o âmbito de proteção do direito à saúde diante da tutela jurídica do ambiente, fruto da própria indivisibilidade e da inter-relação entre os direitos fundamentais<sup>42</sup>.

Outro ponto importante a ser destacado em relação à qualidade ambiental e climática como elemento integrante da dignidade humana diz respeito ao reconhecimento da necessidade de proteger a dignidade das gerações do porvir.

Não se olvide que a degradação do ambiente e o esgotamento dos recursos naturais impactam diretamente a vida das futuras gerações. O comportamento da sociedade contemporânea (seu modo de produção e consumo, por exemplo) estão a gerar a impactação das mudanças climáticas e repercute nas condições existências das pessoas que estão por nascer. Por isso, faz-se necessário a concepção do princípio da solidariedade numa perspectiva intergeracional.

Sobre o assunto, Cavedon alerta para o desenvolvimento de uma verdadeira ideia de responsabilidade entre gerações no que se refere ao patrimônio ambiental - comum a todos -, configurando-se, inclusive, em novo critério de justiça no que se refere a sua administração, uso e à solução de eventuais conflitos. Dessa responsabilidade advém o dever das gerações atuais em utilizar os recursos naturais com moderação, de sorte a usufruir as vantagens dessa exploração, sem, contudo, inviabilizar a utilização desse patrimônio pela sociedade do amanhã<sup>43</sup>.

Esse critério de justiça, ainda nas lições de Cavedon, “exige uma autolimitação das vontades particulares e temporais, em nome de interesses maiores atemporais, ou seja, o próprio interesse de autoconservação da espécie”<sup>44</sup>.

Rawls, ao analisar o problema da justiça intergeracional, também defende a necessidade de haver responsabilidade entre grupos de pessoas que vivam em momentos históricos diferentes. Para ele é imperiosa a limitação de uma geração em proveito de outra, pois a geração atual “é limitada pelos princípios que seriam escolhidos na posição original,

---

<sup>42</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Safe, 1993. p. 84.

<sup>43</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 94.

<sup>44</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. p. 94.

para definir a justiça entre pessoas em diferentes momentos do tempo”<sup>45</sup>.

Tal entendimento, inclusive, foi positivado constitucionalmente também pelo artigo 225, caput, da CRFB/88, que prevê a obrigação, seja do Estado, seja do particular, de preservar e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações, evocando verdadeiro elemento de justiça intergeracional.

Canotilho associa essa temática com aquilo que denomina de “responsabilidade de longa duração”, que, segundo ele, é formada por quatro princípios básicos: *i*) o princípio do desenvolvimento sustentável; *ii*) o princípio do aproveitamento racional dos recursos; *iii*) o princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica desses recursos; *iv*) e o princípio de solidariedade entre gerações. Destaca também que o assunto ganhou mais visibilidade após a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (ECO 92), com fundamento no princípio do desenvolvimento sustentável e a obrigatoriedade de os Estados adotarem medidas de proteção visando garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência digna das futuras gerações<sup>46</sup>.

As gerações futuras – considerada nos dias que correm - nada podem fazer para preservar o meio ambiente e o clima, por isso toda responsabilidade e dever de preservação da vida para o futuro recaem sobre as atuais. E, assim, sob o olhar de que o meio ambiente e o clima proporcionam os elementos naturais e existenciais necessários para o florescimento da vida humana em toda sua capacidade, a qualidade ambiental e climática, sem dúvida, compõem uma dimensão da dignidade humana, conferindo-lhe, inclusive, substrato material para a formação de seu conteúdo.

Uma vez estabelecida a parte ecológica e climática da dimensão agroambiental, resta agora fixar e demonstrar a sua feição agrária.

### 3.2 O fator agrário como elemento integrante da dignidade humana

Inicialmente urge esclarecer que ao se tratar do fator agrário, para o específico fim deste ensaio, o que se pretende evidenciar é a relação entre o ser humano e a terra que envolve acesso à terra em todas as suas modalidades, como por exemplo o direito de prosperidade, bem assim a manutenção pacífica da posse (agrária), o direito às relações imateriais e/ou espirituais entre terra e indivíduo ou grupo, o direito à identidade cultural, à dignidade dos ocupantes das terras como, por exemplo, se observa na relação entre terra e

---

<sup>45</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 365.

<sup>46</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 28.

populações tradicionais, dentre outros direitos que se desdobram deste enunciado.

Essa relação, aliás, se estabelece na base física do território, o que é, para os povos tradicionais, matriz de todos os direitos, porquanto se reveste de verdadeira condição indispensável para a preservação de todos os demais. Nesses espaços físicos, essas coletividades desfrutam de autonomia política, inclusive<sup>47</sup>, a qual não se confunde, bom dizer, com aquela atribuída aos entes federados<sup>48</sup>.

A importância do território para as comunidades tradicionais foi destacada por Ribeiro<sup>49</sup> ao dizer que: “a posse de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios”.

O direito à terra para os indígenas constitui verdadeiro recurso sociocultural, possui sentido elástico, chegando inclusive a envolver aspecto espiritual, haja vista a relação que esse povo mantém com o seu território, o qual, pode-se dizer, faz parte do seu ser e de seus costumes, tradições, crenças e cultura. A bem da verdade, esse é um direito fundamental indígena, pois abrange outros diversos direitos e características dos povos indígenas, até porque eles se consideram filhos da terra, mantendo relação profunda, íntima e de respeito com o ambiente<sup>50</sup>.

O valor terra com sua carga espiritual, além do aspecto material que lhe é intrínseco, compõem, ao lado de outros valores, a identidade dos povos tradicionais. Esta identificação cultural da população tradicional faz parte da integridade do indígena, com um fim em si mesmo, o que enseja vida digna com autonomia, liberdade, razão prática e autodeterminação.

Nesse sentido, a vida digna para as populações tradicionais, máxime os povos indígenas e os quilombolas, compreende a simbiose harmônica da população com a natureza, com o meio ambiente e seus componentes, como a terra, a água, a vegetação, a floresta, os demais seres vivos, indo mais além para abranger os astros, as estrelas, o infinito, enfim são

---

<sup>47</sup> A ideia de autonomia das populações tradicionais sobre os seus territórios pode ser bem observada a partir do voto do Min. Luís Roberto Barroso proferido nos Embargos de Declaração do Caso Raposa Serra do Sol, quando tratou da possibilidade da presença de autoridades religiosas não indígenas no interior da reserva. Disse o Ministro: “deve caber às comunidades indígenas, e apenas a elas, o direito de decidir se, como e em que circunstâncias se admitirá a presença dos missionários e seus templos” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Emb. Decl. na Pet. 3.388/RR.** Embargos de Declaração. Ação Popular. Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Embargante: Estado de Roraima e outros. Embargado: Augusto Affonso Botelho Neto. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília. Publicado em 04 fev.2014. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 11 jan. 2023).

<sup>48</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. p. 282.

<sup>49</sup> RIBEIRO, Darcy. **A política indigenista brasileira**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1962. p. 143.

<sup>50</sup> CORDEIRO, Iasmin Madeiro; GODINHO, Adriano Marteleto. O direito à terra indígena no Brasil: de garantias constitucionais a conflitos privados. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, n. 44, p. 20-49, dez. 2020.

elementos que compõem a dimensão agroambiental da dignidade humana tão evidente nesses grupos populacionais, fornecendo capacidade de se desenvolverem de forma autônoma, sem dependência para prover suas necessidades.

Esse raciocínio, de certa maneira, conduziu o julgamento do Caso Raposa Serra do Sol pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando ficou evidente no voto de alguns Ministros a compreensão de que a relação dos indígenas com a terra não é simplesmente uma relação de natureza patrimonial ou de mera produção, ela vai muito além disso. Essa relação se constitui como um elemento material e espiritual que precisa ser assegurado e garantido o seu gozo de maneira integral e plena, até para preservar a cultura daquele povo, conferindo, assim, a sua transmissão para as futuras gerações. No seu voto, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito afirmou,

Não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. [...] É nela e por meio dela que eles se organizam. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. [...]. Por isso, de nada adianta reconhecer-lhes os direitos sem assegurar-lhes as terras, identificando-as e demarcando-as<sup>51</sup>.

Mas para além disso, observa-se que tem sido cada vez mais frequente a luta de movimentos ao longo de diversos países (a exemplo da Índia, África do Sul, Brasil, México, Malásia, Filipinas, Indonésia) no sentido de buscar a caracterização do direito à terra como elemento integrante da dignidade humana. Segundo esses movimentos, isso representaria uma forma de incentivar a proteção e promoção de uma reivindicação social fundamental que é justamente o reconhecimento aos trabalhadores do campo e às populações locais de terem o direito a usar, possuir e controlar suas próprias terras, o que, em última análise, diz respeito à justiça social<sup>52</sup>.

Sarlet acredita que o direito à terra, mais especificamente na modalidade direito de propriedade, sobretudo em razão de seu conteúdo social (exemplo: reforma agrária), integra uma dimensão autônoma da dignidade humana, e exemplifica essa condição com a falta de moradia decente ou ainda de espaço físico adequado para atividade profissional, que, indubitavelmente, atingem e ameaçam os pressupostos básicos para vida digna<sup>53</sup>. Para a

---

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Pet. 3.388/RR**. Ação Popular. Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto e outros. Requerido: União e outros. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília. Publicado em 01 jul.2010. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180136/false>. Acesso em: 11 jan. 2023.

<sup>52</sup> GILBERT, Jérimié. Direito à terra como Direito Humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. p. 123.

<sup>53</sup> Sarlet cita, a título de exemplo: o direito fundamental à aquisição da propriedade por usucapião, nas hipóteses em que a prescrição aquisitiva esteja fundada na função social da posse (arts. 183 e 191 da

---

tutela adequada da dignidade, neste caso, é imperativo que seja dado acesso à terra quem dela tem o amanho, daí necessária a reforma agrária, fortalecer a agropecuária familiar, erradicar a violência no meio rural, etc

Marés lembra que a terra é a grande provedora das necessidades humanas, é dela que as pessoas retiram seu sustento, sua arte, sua felicidade<sup>54</sup>. Assim, a terra deve ser vista não apenas como o local onde se produz riqueza, mas também o lugar onde o ser humano desenvolve sua cultura, sua mística e sua espiritualidade.

No direito internacional há diversas declarações, pactos e tratados, além de jurisprudências<sup>55</sup>, que vêm reconhecendo, gradativamente, muitas das questões de dignidade da pessoa humana referente à terra.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) estabeleceu no artigo 17 que “toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade”<sup>56</sup>. Tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), quanto o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) prevêem que “todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais e [...], em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência”<sup>57</sup>.

O PIDESC também reconhece “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”<sup>58</sup>.

Na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

---

CRFB/88); e o direito à moradia digna (art. 6º da CRFB/88) (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 133).

<sup>54</sup> MARÉS SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Função social da propriedade. In: SONDA, Claudia; TRAUCZYNSKI, Silvia Cristina (Orgs.) **Reforma agrária e meio ambiente**: teoria e prática no Estado do Paraná. Curitiba: ITCG, 2010, p. 181-197. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Reforma-Agraria-e-Meio-Ambiente>. Acesso em: 11 jan. 2023. p. 181.

<sup>55</sup> Sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) como lugar de proteção de direitos socioambientais e protagonismos dos povos e comunidades tradicionais ver: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça socioambiental e direitos humanos**: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2017.

<sup>56</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Aprovada e proclamada pela Resolução 217 (A III) da Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

<sup>57</sup> Artigo 1º do PIDESC (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**). Aprovado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral em 16 de dezembro de 1966; ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992) e artigo 1º do PIDCP (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, em 16 de dezembro de 1966).

<sup>58</sup> Artigo 11.1 do PIDESC (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais...**).

Mulher, bem como na DUDH e no PIDCP são igualmente reconhecidos direitos iguais às mulheres “em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens”<sup>59</sup>.

De outra via, as Cortes e Comissões pertencentes aos sistemas regionais de direitos humanos na Europa, África e América têm emitido várias decisões que versam sobre terra e direitos humanos; e, no que diz respeito a Cortes nacionais, há cada vez mais casos que abordam a temática da terra sob a perspectiva da dignidade humana<sup>60</sup>.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconheceu os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais a seus territórios<sup>61</sup>. Esse direito ficou ainda mais evidenciado com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que reconheceu o direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente, bem assim o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional, sendo que expressamente restou normatizado no art.15.1 que “Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos”<sup>62</sup>.

Com efeito, observa-se que a abordagem do direito à terra como elemento integrante da dignidade humana acaba por trazer também um componente social, cultural, de tradição a exemplo dos direitos de acesso e propriedade tradicional da terra, por parte das mulheres, das minorias, dos migrantes, das comunidades tradicionais, que são, em regra, ignorados ou reduzidos no contexto atual. Esses grupos, cada vez mais, reivindicam seu direito à terra, que para além de ativo econômico, representa fonte de identidade, de cultura, de sobrevivência, enfim de dignidade humana.

Assim, pode-se dizer que a terra é fonte importante de riqueza, de cultura e de vida digna. O direito à terra/território repercute diretamente na base econômica, social,

---

<sup>59</sup> Artigo 3º do PIDCP (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos...**); artigo 2º da DUDH (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos...**); art. 16.1 (h) da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**). Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 18 dez. 1979; entrou em vigor em 3 set. 1981).

<sup>60</sup> GELBSPAN, Thea; PRIOSTE, Fernanda G. V. **Terra na luta por justiça social**: direitos humanos e as estratégias de movimentos sociais. p. 19.

<sup>61</sup> Arts. 1 e 1,1 (b), e 14, todos da Convenção 169 da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989 - Convenção nº 169**). Adotada em 27 jun. 1989; entrou em vigor em 5 set. 1991. Disponível em: <https://encurtador.com.br/khWgK>. Acesso em: 11 jan. 2023).

<sup>62</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Paris: UNESCO, 2010. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000185079>. Acesso em: 11 jan. 2023.

---

cultural, ancestral, espiritual dos povos que com ela mantém verdadeira relação de identidade, como as comunidades tradicionais da Amazônia, por exemplo.

Por tudo isso, resta clarividente que o aspecto agrário compõe a dignidade humana, possuindo os elementos necessários para constituir uma específica dimensão da dignidade humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou analisar em que medida a dignidade humana é composta, para além de suas dimensões tradicionalmente conhecidas pelo Direito, também pelo aspecto agroambiental, a partir da concepção atualizada das demandas que atingem a sociedade contemporânea e o modelo de organização político-jurídico do Estado, mais precisamente o regime democrático, cunhado pelos direitos humanos, com todos os desafios que lhe são apresentados.

A partir dos ensinamentos de Kant, onde o homem não tem apenas e tão somente valor relativo, possuindo também um valor que lhe é inerente de ser autônomo, com o fim em si mesmo e, por isso, não pode ser coisificado, definiu-se a dignidade humana como uma fonte de direitos não enumerados e que tem como objetivo assegurar proteção integral a todo ser humano, sendo seu conteúdo composto pelo valor intrínseco da pessoa, por sua autonomia, pela garantia de um mínimo existencial conferido indistintamente e pelo reconhecimento do outro pelo outro.

Infere-se que o conteúdo da dignidade humana é um todo uno e integral mas com múltiplas feições como a biológica, social, comunitária, histórico-cultural. Nesse particular o estudo sobreleva a dimensão agroambiental, cujo conceito congrega o aspecto ambiental, aqui inserido o climático, e o agrário, que, de certa maneira, também está contido na questão ambiental, porquanto os elementos agrários, como terra, água, vegetação, seres vivos, etc, fazem parte do meio ambiente.

Nesse sentido, na nova dimensão são contemplados tanto o aspecto ambiental/climático quanto o agrário. O primeiro deve ser pensado a partir da ideia da qualidade do meio ambiente e do clima, justamente onde a vida se desenvolve, e que passa a ser componente importante do conceito de vida digna. O meio ambiente ecologicamente equilibrado possui íntima relação com o direito de personalidade, à medida que ambos buscam promover a vida humana de maneira integral e qualificada de dignidade. Também se relaciona com os direitos fundamentais sociais, a exemplo do saneamento básico, direitos à moradia decente e segura, à alimentação saudável e livre de contaminação química, sem descurar do reconhecimento e da necessidade de proteção da dignidade das gerações

humanas futuras, demandando, assim, a concepção do princípio da solidariedade numa perspectiva intergeracional.

Quanto ao aspecto agrário, a terra deve ser pensada não só como bem de produção, mas também como elemento importante para a vida de diversos povos tradicionais, a partir de sua característica de territorialidade e pertencimento para fins de construção de uma comunidade com justiça social e com respeito ao outro e seus costumes e tradições.

Para as populações tradicionais, a feição agrária, ou melhor, a agroambiental molda identidades, garante subsistência, define o acesso a direitos básicos e, fundamentalmente, a autonomia, o que se faz integrativa da dignidade humana. A posse da terra permite a subsistência, a transmissão de conhecimentos tradicionais e a manutenção de laços culturais, sociais e espirituais que definem a identidade de parcelas populacionais como povos indígenas, comunidades quilombolas, agricultores familiares, dentre outros.

Todavia, a sociedade contemporânea tem o maior dos desafios a contornar - as mudanças climáticas – pelo que há de serem estabelecidas urgentemente políticas públicas, programas e ações para mitigação e adaptação às mudanças do clima, a fim de não arranhar a dignidade humana.

Assim, nos dias de hoje, dentro do espaço de atuação da sociedade e dado o conteúdo das reivindicações sociais, exige-se um patamar mínimo de qualidade agroambiental para a realização da vida humana em níveis dignos e para aquém do qual a dignidade humana estaria sendo violada no seu núcleo essencial e, por isso, não se pode olvidar que há verdadeiramente uma nova dimensão a constituir a dignidade, qual seja, a dimensão agroambiental.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco** – rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Emb. Decl. na Pet. 3.388/RR**. Embargos de Declaração. Ação Popular. Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Embargante: Estado de Roraima e outros. Embargado: Augusto Affonso Botelho Neto. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília. Publicado em 04 fev. 2014. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Pet. 3.388/RR**. Ação Popular. Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto e outros. Requerido: União e outros. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília. Publicado em 01 jul.

2010. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180136/false>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC; altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm). Acesso em: 11 jan. 2024

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Brasil: ONU Brasil, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 13 jan. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade.** Florianópolis: Visualbooks, 2003.

CORDEIRO, Iasmin Madeiro; GODINHO, Adriano Marteleto. O direito à terra indígena no Brasil: de garantias constitucionais a conflitos privados. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS.** Porto Alegre, n. 44, p. 20-49, dez. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GELBSPAN, Thea; PRIOSTE, Fernanda G. V. **Terra na luta por justiça social:** direitos humanos e as estratégias de movimentos sociais. Curitiba: Editora Terra de Direitos, 2013.

GILBERT, Jérimié. Direito à terra como Direito Humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 10, n. 18, p. 121-143, jun. 2013.

HÄBERLE, Peter. **Libertad, igualdad, fraternidad:** 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional. Tradução de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

HERRERA FLORES, Joaquín. **El proceso cultural:** materiales para la creatividad humana. Sevilha: Aconcagua Libros, 2005.

HOLSTON, James. **Cidadania:** disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes:** princípios metafísicos da doutrina do direito. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

MARÉS SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Função social da propriedade. In: SONDA, Claudia; TRAUCZYNSKI, Silvia Cristina (Orgs.) **Reforma agrária e meio ambiente: teoria e prática no Estado do Paraná**. Curitiba: ITCG, 2010, p. 181-197. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Reforma-Agraria-e-Meio-Ambiente>. Acesso em: 11 jan. 2024.

MATTOS NETO, Antônio José. **Estado de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MATTOS NETO, Antonio José. **Curso de direito agroambiental brasileiro**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2024.

MILARÉ, Édis; LOURES, Flávia Tavares Rocha. Meio ambiente e os direitos da personalidade. **Revista de Direito Ambiental**, n. 37, p. 11-27, jan./mar. 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça socioambiental e direitos humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Aprovada e proclamada pela Resolução 217 (A III) da Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://encurtador.com.br/K4EMe.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Aprovado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral em 16 de dezembro de 1966; ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <https://encurtador.com.br/BctCM>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 18 dez. 1979; entrou em vigor em 3 set. 1981. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 11 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989 - Convenção nº 169**. Adotada em 27 jun. 1989; entrou em vigor em 5 set. 1991. Disponível em: <https://encurtador.com.br/khWgK>. Acesso em: 11 jan. 2023.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIBEIRO, Darcy. **A política indigenista brasileira**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1962.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Vida digna: direito, ética e ciência. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, v. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf). Acesso em: 13 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SENDIN, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através de restauração natural. Coimbra: Coimbra editora, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Safe, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Paris: UNESCO, 2010. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000185079>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. **Derecho agrario contemporáneo**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá editora, 2013.

---

## INFORMAÇÕES DOS AUTORES

---

### **Antonio José de Mattos Neto**

Professor Titular da Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Privado pela Universidade Federal do Pará (UFPA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6830-7485>. Endereço eletrônico: [antonio.ajmattosadv@gmail.com](mailto:antonio.ajmattosadv@gmail.com).

### **Horacio Lobato Neto**

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo sido juiz de direito da Vara Agrária no Estado do Pará. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1289-4326>. Endereço eletrônico: [hlobatoneto@yahoo.com.br](mailto:hlobatoneto@yahoo.com.br).

---

## COMO CITAR

MATTOS NETO, Antonio Jose de; LOBATO NETO, Horacio. A dimensão agroambiental da Dignidade Humana na sociedade contemporânea. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 30, n. 1, p. 130-155, 2025. DOI: 10.14210/nej.v30n1.p.130-155.

Recebido em: 07 de fev. de 2024.

Aprovado em: 15 de abr. de 2025.